



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 346, DE 2009 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dá nova redação aos arts. 21, 136, 144, 148 e acrescenta o Capítulo IV - Da Defesa Civil, no Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas na Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XVIII do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....
.....

XVIII – prevenir, planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas edesastres naturais, antrópicos ou mistos, de gravidade no território nacional.”

Art 2º. O art. 136 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública, a paz social ou a segurança da população ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou por calamidades ou desastres naturais, antrópicos ou mistos, de grandes proporções.

§ 1º

I

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos ou privados, podendo delas dispor e, inclusive, determinar a evacuação, em caso de desastre de grande intensidade ou de iminente perigo público, assegurada ao proprietário ou à instituição, indenização ulterior se resultar dano, em consequência do uso.

III - na iminência ou em circunstâncias de desastre, a autoridade administrativa, em conjunto com o Órgão Central do Sistema Nacional de Defesa Civil, poderá requisitar servidores e equipes técnicas dos órgãos e instituições da administração pública, bem como contratar, por tempo determinado, pessoal técnico especializado, inclusive do estrangeiro, para a prestação de serviços eventuais de defesa civil, destinados a evitar e minimizar os desastres de qualquer natureza, assim como mitigar os efeitos de alterações climáticas e outras mudanças ambientais sobre a coletividade.”

Art. 3º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, para a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio e proteção da população contra os efeitos de alterações climáticas e mudanças ambientais, por intermédio dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII – Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 1º

§ 5º Às polícias militares incumbe o policiamento ostensivo e preventivo e a preservação da ordem pública.

§ 6º Aos corpos de bombeiros militares e o Sistema Nacional de Defesa Civil incumbe a redução de sinistros, a adoção de medidas destinadas a prevenir e mitigar os efeitos de catástrofes causadas direta ou indiretamente por problemas ambientais e a execução de atividades de defesa civil.

§ 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 8º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e pela defesa civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 9º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 10 A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

Art. 4º. O inciso I do art. 148 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório:

I - para atender a despesas extraordinárias destinadas a adoção de medidas para mitigar os efeitos de catástrofes causadas direta ou indiretamente por alterações climáticas, mudanças ambientais, calamidades públicas, de guerra externa ou de sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.”

Art. 5º. O “Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, passa a vigorar acrescido do seguinte “Capítulo IV – Da Defesa Civil”:

“Art. 144-A. A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida mediante conjunto de ações educativas, preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar e minimizar desastres de qualquer natureza, assim como mitigar os efeitos de alterações climáticas e outras mudanças ambientais sobre a coletividade, com o objetivo de preservar índices mínimos de qualidade de vida e normalidade econômica e social, por meio do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, com a seguinte constituição:

I - órgão superior, constituído pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;

II - órgão central, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica da defesa civil em todo o território nacional;

III - órgãos de articulação e de coordenação sistêmica, em nível macrorregional, estadual, municipal e do Distrito Federal;

IV - órgãos setoriais, compreendendo os diferentes órgãos da administração pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de atividades de defesa civil;

V - órgãos de apoio, constituídos por instituições públicas, privadas e comunitárias, organizações não-governamentais, clubes de serviço e associações de voluntários que venham a participar do Sistema.

Art. 144-B. *A defesa civil articula-se em todo o território nacional e tem por objetivo fundamental a redução dos desastres, catástrofes e sinistros de qualquer natureza, compreendendo os seguintes competências e atribuições:*

I – educação e preparação da população para o enfrentamento de situações emergenciais de natureza ambiental ou provocadas direta ou indiretamente pela ação ou omissão do homem;

II – ações preventivas, proativas e reativas para mitigar os efeitos de desastres antrópicos e catástrofes relacionadas a alterações climáticas ou mudanças ambientais sobre a população, fauna e flora;

II - socorro e assistência à populações afetadas, recuperação e reabilitação dos cenários dos desastres;

III - formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para evitar ou mitigar o impacto de alterações climáticas e outros fatores ambientais no País, bem como medidas para facilitar processo de adaptação das populações, fauna e flora à crise climática;

IV - cooperação nas pesquisas científicas e desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas à problemática da crise climática; e

V – implantar sistemas preventivos de alerta sonoro nas áreas costeiras em função da alteração dos níveis dos oceanos e em outras regiões consideradas de risco de influência de fenômenos climáticos ou ambientais críticos.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de defesa Civil – CONDEC, compete a articulação, coordenação, promoção e supervisão técnica do Sistema Nacional de Defesa Civil, em todo o território nacional.

Art. 6º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do estudo dos dispositivos da Constituição Federal, relacionados com a defesa civil e com a segurança geral da população contra catástrofes, conclui-se que o legislador preocupou-se com as repercussões dos desastres sobre a sociedade brasileira.

Conclui-se também que:

- os direitos naturais à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio foram reconhecidos como direitos constitucionais;
- há preocupação com os desastres naturais, especialmente com as secas e com as inundações, que foram privilegiados em detrimento dos desastres antropogênicos e mistos;
- de uma maneira geral, utilizou-se a expressão calamidade pública como sinônimo de desastres de grande intensidade;
- em desacordo com a evolução doutrinária, o legislador preocupou-se prioritariamente com as ações de resposta aos desastres e de reconstrução, em detrimento das atividades de prevenção de desastres e preparação para emergências e desastres.

O Estado de Direito que se constituiu no Brasil, em 1988, **reconheceu**, como direitos constitucionais, **os direitos naturais** à vida, à saúde, ao bem-estar, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, os quais relacionam-se intrinsecamente com a segurança da população em relação às intempéries.

O desenvolvimento da doutrina relacionada com a **segurança global da população** e com a **redução dos desastres**, caracterizou a defesa civil como **dever** do Estado de Direito, que está em processo de modernização em nosso País, e como **direito e responsabilidade** de todos.

É necessário que se reconheça a **segurança geral da população**, especialmente em circunstâncias de desastres relacionados direta ou indiretamente as alterações climáticas decorrentes do aquecimento global, como um importante **objetivo estratégico nacional permanente** relacionado com a garantia do direito à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dada a grande importância deste novo conceito de segurança, propõe-se que seja inserido, na Constituição Federal, o Capítulo IV - **DA DEFESA CIVIL**, no Título V - **DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**.

Cerca de 10.000 delegados, observadores e jornalistas participaram de um evento de alto nível realizado em Kyoto, Japão, em dezembro de 1997, para discutir as mudanças climáticas do planeta. A conferência culminou na decisão por consenso de adotar-se um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziriam suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. Esse compromisso, assinado pelo Brasil e com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de 150 anos.

Passo a reproduzir “*in verbis*” art. 10 do Protocolo de Kyoto que manifesta a necessidade dos países se prepararem para mitigar os efeitos da mudança global do clima.

“ARTIGO 10

.....

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima (grifo nosso);

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e (ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite

contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

*(e) **Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima** (grifo nosso). Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;*

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.”

Gostaria também de citar relatório do Dr. Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles, professor da Universidade de Brasília. O documento faz um alerta sobre a importância da redefinição do conceito de defesa civil no contexto das transformações climáticas produzidas pelo efeito estufa e seus efeitos nas populações.

“Estamos diante de uma grande catástrofe causada por mudanças climáticas, que pode durar muitos anos e mudar radicalmente o curso do desenvolvimento de muitos países e regiões. Nos próximos anos, conforme prevêem vários estudos, as temperaturas da Terra estarão aumentando. Ondas de calor, como as que mataram milhares de pessoas na Europa em 2003,

se tornarão mais intensas e mais freqüentes. Também são esperadas precipitações de grandes volumes de água, inundações, ciclones e períodos de seca em grandes regiões; e, não menos importante, espera-se significativa redução das calotas polares e aumento do nível dos oceanos.

As conseqüências dessas mudanças climáticas apontam para a perda de muitas vidas, particularmente entre as populações mais pobres, em áreas de estresse ambiental, e para graves problemas sociais. Representam também custos imensos para a economia, pois afetam drasticamente a infra-estrutura urbana e rural. Estas são as mensagens do último documento preparado pelo International Panel on Climate Change (IPCC) e destinado, não por acaso, aos formuladores de políticas públicas: *Climate Change 2007: The Physical Science Basis – Summary for Policymakers*. A incorporação urgente dessas previsões na definição de prioridades para a formulação políticas públicas e a reação imediata às ameaças colocadas pelas mudanças climáticas podem ser fundamentais para a estrutura social, econômica e política do país.”

.....

(b) Fortalecimento da defesa civil e medidas que promovam as ações coletivas voltadas para a proteção da população (grifo nosso).

“Desenvolver o sentido de coletividade, fundada no sentido de unir as forças de toda a sociedade para resistir às mudanças climáticas; durante os episódios de enchentes e secas esse sentimento existe, porém cabe aos formuladores de políticas públicas envolver a população em ações eficazes e eficientes. São exemplos os ‘sistemas de aviso’, baseados na integração das comunidades, as ‘intervenções de vizinhos’, esquemas em que os moradores de uma comunidade providenciam suporte para aqueles que sofrem com os estresses climáticos. Além de exemplos ocorridos durante as ondas de calor nos EUA e na Itália, em 2003, pode-se citar a ação organizada da população de Florianópolis, quando, em 2005, a região foi atingida por tornados. Por intermédio da difusão de informações obtidas pelos instrumentos meteorológicos da Universidade Federal de Santa Catarina, e da sintonia entre o poder público e os meios de comunicação, foi possível evitar uma catástrofe de grandes proporções. É preciso fortalecer a ‘Defesa Civil, pois essa instituição faz um trabalho muito importante. Entretanto, talvez seja necessário atualizar o conceito de ‘Defesa Civil’, de modo a fazer frente aos novos desafios que se colocam com a crise climática. A ação parlamentar poderia investigar a situação da Defesa Civil quanto à legislação, formação e funcionamento, financiamento, tendo em mente que esse grupo deve estar sempre muito bem preparado, equipado e apoiado para atuar; É preciso preparar a população para agir de forma ordenada diante de situações de calamidade; isso requer a criação de espaços destinados a receber os desalojados ambientais, com garantia de condições satisfatórias de higiene e fornecimento de roupas, remédios e alimentos, e o treinamento da população para enfrentar os problemas de modo organizado. Programas desse tipo devem ser prioritários e objeto de programas educacionais para a população de modo geral; nas escolas, devem fazer parte dos currículos;”

Os últimos dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima — IPCC (fev/2007) mostram que o aquecimento global já é uma realidade e que suas causas são as atividades humanas. As conclusões sobre o futuro do clima na Terra nunca foram tão claras. “As temperaturas poderão subir entre 2°C e 6°C no Brasil até o final do século,

dependendo do cenário de emissões globais considerado”, afirma o meteorologista e membro do IPCC Carlos Nobre, do Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Segundo ele, “Pode-se esperar grande perda da rica biodiversidade dos biomas tropicais de floresta na Amazônia e do cerrado no Centro-Oeste”. O mesmo relatório afirma que as ameaças mais graves são danos a agricultura, a elevação do nível dos oceanos em até 6 metros e a desertificação do nordeste. Além disso, o litoral das regiões sul e sudeste poderia entrar na rota dos furacões.

Sendo assim, encontra-se plenamente justificado a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição em comento. Pelo exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2009.

Deputado Rodrigo Rollemberg

PSB/DF

Proposição: PEC 0346/09

Autor: RODRIGO ROLLEMBERG E OUTROS

Data de Apresentação: 02/04/2009 11:39:26 AM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 21, 136, 144, 148 e acrescenta o Capítulo IV - DA DEFESA CIVIL, no Título V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS na Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 180

Não Conferem: 009

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 195

Assinaturas Confirmadas

1-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

2-REBECCA GARCIA (PP-AM)

3-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)

4-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
5-BARBOSA NETO (PDT-PR)
6-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
7-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
8-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
9-ZONTA (PP-SC)
10-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
11-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
12-EDIO LOPES (PMDB-RR)
13-MARCELO MELO (PMDB-GO)
14-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
15-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
16-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
17-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
18-IRINY LOPES (PT-ES)
19-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
21-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
22-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
23-MANATO (PDT-ES)
24-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
25-VIGNATTI (PT-SC)
26-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
27-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
28-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
29-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
30-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
31-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
32-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
33-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
34-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
35-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
36-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
37-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
38-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
39-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
40-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
41-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
43-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
44-JORGE KHOURY (DEM-BA)
45-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
46-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
47-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
48-NILSON PINTO (PSDB-PA)
49-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)

50-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
51-MILTON MONTI (PR-SP)
52-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
53-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
54-MAGELA (PT-DF)
55-ALINE CORRÊA (PP-SP)
56-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
57-VALADARES FILHO (PSB-SE)
58-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
59-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
60-PAULO ROCHA (PT-PA)
61-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
62-TAKAYAMA (PSC-PR)
63-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
64-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
65-RAUL HENRY (PMDB-PE)
66-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
67-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
68-EUDES XAVIER (PT-CE)
69-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
70-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
71-JILMAR TATTO (PT-SP)
72-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
73-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
74-MARIA HELENA (PSB-RR)
75-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
76-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
77-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
78-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
79-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
80-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
81-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
82-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
83-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
84-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
85-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
86-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
87-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
88-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
89-ELIENE LIMA (PP-MT)
90-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
91-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
92-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
93-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
94-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
95-NELSON TRAD (PMDB-MS)

96-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
97-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
98-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
99-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
100-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
101-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
102-MAURO NAZIF (PSB-RO)
103-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
104-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
105-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-JOÃO LEÃO (PP-BA)
108-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
109-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
110-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
111-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
112-DR. NECHAR (PV-SP)
113-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
114-LOBBE NETO (PSDB-SP)
115-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
116-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
117-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
118-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
119-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
120-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
121-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
122-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
123-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
124-SANDRO MABEL (PR-GO)
125-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
126-CHICO ABREU (PR-GO)
127-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
128-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
129-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
130-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
131-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
132-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
133-VELOSO (PMDB-BA)
134-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
135-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
136-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
137-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
138-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
139-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
140-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
141-GLADSON CAMELI (PP-AC)

142-PEPE VARGAS (PT-RS)
143-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
144-RENATO MOLLING (PP-RS)
145-GERSON PERES (PP-PA)
146-PAULO PIAU (PMDB-MG)
147-LÚCIO VALE (PR-PA)
148-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
149-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
150-MARCOS MONTES (DEM-MG)
151-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
152-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
153-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
154-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
155-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
156-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
157-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
158-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
159-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
160-TATICO (PTB-GO)
161-VILSON COVATTI (PP-RS)
162-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
163-NEILTON MULIM (PR-RJ)
164-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
165-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
166-NILSON MOURÃO (PT-AC)
167-MAINHA (DEM-PI)
168-VITOR PENIDO (DEM-MG)
169-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
170-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
171-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
172-CLEBER VERDE (PRB-MA)
173-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
174-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
175-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
176-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
177-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
178-NELSON MEURER (PP-PR)
179-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
180-CELSON MALDANER (PMDB-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
2-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
3-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

6-ELISMAR PRADO (PT-MG)
7-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
8-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
9-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

Assinaturas Repetidas

1-RAUL HENRY (PMDB-PE)
2-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
3-ELIENE LIMA (PP-MT)
4-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
5-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
6-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II **DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará

agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a

União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

.....

.....

**PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES
UNIDAS
SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

.....

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos

os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser

desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

.....

FIM DO DOCUMENTO